



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10680.926266/2011-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-009.367 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2021
Recorrente SMS GROUP METALURGIA DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. LIMITAÇÃO AO SALDO CREDOR DE CADA TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Segundo dispõe a legislação, o saldo credor ressarcível é aquele apurado em cada trimestre de apuração.

O valor do saldo credor apurado em um determinado trimestre-calendário não pode ser incluído na apuração do saldo passível de ressarcimento do trimestre-calendário seguinte, sob pena de integrar em duplicidade o montante do ressarcimento.

A parcela do saldo credor excedente ao valor ressarcível do trimestre de apuração pode ser reescriturada no Raipi, não havendo que se falar em violação do princípio da não cumulatividade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO E DOMICÍLIO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA. SÚMULA CARF N° 110.

As intimações são matéria de atribuição da autoridade preparadora, descabendo manifestação da autoridade julgadora quanto ao pedido do contribuinte de que sejam enviadas a endereço diverso do de seu domicílio tributário.

Súmula CARF n° 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Trata-se de Despacho Decisório no qual a Autoridade homologou parcialmente as compensações realizadas pela contribuinte, haja vista não ter reconhecido integralmente crédito de IPI referente ao 1º trimestre de 2007, informadas em PERDCOMP, apresentado em 03/10/2008.

O valor do crédito pleiteado, passível de ressarcimento, foi de R\$ 135.482,65 tendo sido admitido R\$ 84.817,44, em razão da “*Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado*”, como constou do despacho decisório.

Ciente do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade discorrendo inicialmente sobre o princípio constitucional da não cumulatividade do IPI para sustentar que procedeu ao estorno dos créditos (aponta para os documentos juntados) cujos saldos trimestrais foram objeto do Pedido de Ressarcimento cumulado com a Compensação, em conformidade com os arts. 16 e 17 da IN SRF nº 600/2005.

A seguir, advoga que o estorno efetuado em sua escrita impõe a necessidade de deferimento do ressarcimento solicitado, pois do contrário, o crédito (saldo) de R\$ 16.457,77 permaneceria indisponível para futuras compensações com outros débitos do IPI, em desrespeito ao princípio já exposto.

Ponderou que a falta do estorno do crédito em sua escrita, e que fora solicitado em ressarcimento, traz-lhe um benefício indevido; de igual modo, o não reconhecimento da integralidade do valor estornado impõe-lhe um prejuízo indevido, “*pois tira do crédito de IPI já apurado a sua própria natureza de crédito, já que esta não poderá ser compensado ... nem tampouco será usado na dedução dos débitos do IPI, pois já faz parte do saldo credor constante na escrituração fiscal*”

Ao final aduz que o não reconhecimento do crédito estornado viola o princípio da não cumulatividade o que impõe-se o reconhecimento da diferença de crédito que permanece em discussão com a consequente homologação das compensações efetuadas.

Pede ainda, que as comunicações dos atos processuais sejam direcionadas ao seu procurador.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o indeferimento do direito ao ressarcimento de créditos do IPI. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO E DOMICÍLIO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA.

As intimações são matéria de atribuição da autoridade preparadora, descabendo manifestação da autoridade julgadora quanto ao pedido do contribuinte de que sejam enviadas a endereço diverso do de seu domicílio tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. LIMITAÇÃO AO SALDO CREDOR DE CADA TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Segundo dispõe a legislação, o saldo credor ressarcível é aquele apurado em cada trimestre de apuração.

O valor do saldo credor apurado em um determinado trimestre-calendário não pode ser incluído na apuração do saldo passível de ressarcimento do trimestre-calendário seguinte, sob pena de integrar em duplicidade o montante do ressarcimento.

A parcela do saldo credor excedente ao valor ressarcível do trimestre de apuração pode ser reescriturada no Raipi, não havendo que se falar em violação do princípio da não cumulatividade.

Tal questão é distinta da relativa ao estorno escritural do saldo credor trimestral objeto de pedido de ressarcimento, que visa evitar o duplo aproveitamento do crédito - na escrituração e por meio de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão de Primeira Instância teve por fundamento para manter o despacho decisório de homologação parcial da compensação:

1. O pedido de encaminhamento dos atos processuais ao endereço profissional do patrono não encontra respaldo no Decreto nº 70.235/72 (PAF);

3. Descabe a pretendida vinculação entre o princípio da não cumulatividade e o estorno escritural de créditos, pois o Princípio apenas garante o direito de crédito escritural, e na hipótese de se constatar a impossibilidade de ressarcimento de créditos do IPI, sua reescrituração no Raipi é pacificamente permitida, medida que garante o respeito à não cumulatividade.

4. A redução do ressarcimento, da forma como efetuada no presente caso, não se confunde com o estorno de créditos, pois se trata de impedir que parte do valor do crédito ressarcido, no caso específico, no 1º trimestre de 2007, seja novamente ressarcido no 2º trimestre ou trimestres seguintes;

5. Considerando que nem todos os créditos escriturados são passíveis de ressarcimento, o que parece pretender a Interessada é que os créditos permaneçam na apuração de forma a serem aproveitados "provisoriamente" enquanto não sejam efetivamente estornados.

Nessa hipótese, é evidente que os créditos estornados seriam outros (posteriores), e não aqueles próprios do trimestre de apuração;

6. Demonstra os valores estornados no RIPI e o informado em PERDCOMP, de forma que não há correspondência entre os valores e seus períodos de apuração tanto no ressarcimento de créditos do trimestre em apreço (fls. 43/44) e o valor informado em PERDCOM como estornado (fl. 90);

7. O saldo credor ajustado do 1º trimestre de 2007 é de R\$ 94.523,83 (conforme tabela de folha 116) e não o valor de R\$ 197.165,82 apurado pela contribuinte;

8. O saldo credor inicial do trimestre que consta do despacho decisório é inferior à diferença entre o saldo credor inicial e o estorno informado pela contribuinte do que resultou ajuste no processamento do PERDCOMP;

9. Se os valores informados no PERDCOMP estiverem corretos significa que não foram efetuados todos os estornos que deveriam, pois o montante dos ressarcimentos relativos aos trimestres anteriores é superior ao informado;

10. A premissa que se espera haver sido adotada é a de que, ao transmitir o PERDCOMP relativo ao 1º trimestre de 2007, a Interessada tenha transmitido os PERDCOMP relativos aos trimestres anteriores e, conseqüentemente, tenha efetuado os respectivos estornos; e

11. Em conclusão, a Interessada apurou o valor de R\$ 135.482,65, ao preencher o PERDCOMP com informação do crédito, relativamente ao 1º trimestre de 2007, em razão de não haver efetuado todos os estornos de ressarcimentos relativos aos trimestres calendários anteriores, ou de havê-los informado em montante inferior ao devido.

No recurso voluntário, a contribuinte, preliminarmente, requer o julgamento conjunto dos processos mencionados no Relatório, e no mérito, reproduz o mesmo texto argumentativo versado em sua manifestação de inconformidade para afirmar que:

i. Os fundamentos da DRJ são no sentido de que a contribuinte teria aproveitado em duplicidade o valor do crédito ora discutido por não ter efetuado os estornos de créditos já aproveitados em trimestres anteriores;

ii. A escrituração contábil revela que não houve aproveitamento em duplicidade do saldo credor compensado na DCOMP nº. 05076.88370.031008.1.1.01-1050, deste modo, o crédito invocado deve ser integralmente reconhecido e, conseqüentemente, a compensação integralmente homologada.

Pede ainda, o julgamento conjunto com os processos nºs 10680.926263/2011-53, 10680.926264/2011-06, 10680.926266/2011-97, 10680.926267/2011- 31 e 10680.926269/2011-21 e as comunicações dos atos processuais sejam direcionadas ao seu procurador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Os recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Cumpra assentar, preliminarmente, que os processos mencionados no Relatório serão julgados nesta mesma sessão, conjuntamente com este processo.

Quanto à intimação e demais comunicações dirigidas ao endereço do patrono, a Súmula CARF n.º 110, que prescreve: “*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)*”.

No mérito, o litígio que se apresenta nesta instância diz respeito ao inconformismo da contribuinte em não ter homologada integralmente sua compensação vinculada ao Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI do 1º trimestre de 2007.

O argumento de defesa é que, segundo o princípio constitucional da não cumulatividade do IPI, o saldo credor do qual se pediu o ressarcimento deve ser reconhecido e admitido integralmente na extinção do débito a ser compensado sob pena de lhe causar prejuízo uma vez que não será permitido seu reaproveitamento na escrita contábil.

Ao contrário do que se arguiu desde a manifestação de inconformidade, o voto condutor da decisão recorrida foi explícito em reconhecer a possibilidade de reescrituração na escrita fiscal (Raipi) quando constatada a impossibilidade de ressarcimento de créditos de IPI (fl. 114):

[...]

O princípio da não cumulatividade, conforme previsto na Constituição Federal, apenas garante o direito de crédito escritural.

A rigor, constatada a impossibilidade de ressarcimento de créditos do IPI, sua reescrituração no Raipi é pacificamente permitida, medida que garante o respeito à não cumulatividade.

A questão de um determinado crédito ser ou não ressarcível é outra, de natureza infraconstitucional.

[...]

Assim, não assiste razão à recorrente.

A bem da verdade, o pedido é no sentido de em nome da não cumulatividade impor à Administração Tributário o dever de se admitir o saldo credor que a própria escrita contábil e fiscal da contribuinte não confere os atributos de certeza e liquidez, o que significa a indisponibilidade do saldo credor ressarcível.

A recorrente não desincumbiu de seu dever de demonstrar que o despacho decisório incorreu em equívoco em não admitir parcela do saldo credor do IPI. Ademais, o Relator *a quo* realizou análise apurada nos documentos apresentados (Livro de Apuração do IPI) e sistemas internos da Receita Federal para apontar as discrepâncias nas informações prestadas

frente a tais documentos para concluir a higidez do ajuste efetuado no despacho decisório; e quanto a isso, a recorrente não se contrapôs com argumentos para refutar tais conclusões, já que reproduziu em Recurso Voluntário o mesmo texto de refutação de mérito utilizado em sua manifestação de inconformidade.

Desta forma, a decisão recorrida se sustenta pelos próprios fundamentos que foram elencados nos itens “3” a “10” do Relatório deste voto, os quais adoto em acréscimos às razões aqui expostas para negar provimento ao Recurso.

Dispositivo

Ante ao exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira